

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

|                   |
|-------------------|
| 21ª VF / DF       |
| Fls. <u>294</u>   |
| Rubrica: <u>/</u> |

PCTT 96.000.02

SENTENÇA Nº : 208 /2012 - A  
PROCESSO :37679-68.2011.4.01.3400  
CLASSE 1900 :OUTRAS  
AUTOR :ESAD - TREINAMENTO,  
APERFEIÇOAMENTO E  
ESPECIALIZAÇÃO LTDA  
RÉU :UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ESAD - TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que objetiva seja decretada a nulidade do Parecer CNE/CP nº 3/2011, que extinguiu o credenciamento das instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização.

A autora alega que o credenciamento em questão deve ser mantido, como garantia da qualidade dos cursos de pós-graduação *lato sensu* - especialização.

Instruem a inicial documentos (fls. 20/113).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 200/201).

Em sua contestação (fls. 262/268), a União Federal suscita preliminar de vício na representação postulatória da autora e, no mérito, alega que não há necessidade do credenciamento especial das instituições não educacionais, visto que a ausência do valor acadêmico do certificado não prejudica o seu valor profissional.

O Ministério Público Federal é favorável ao pleito da autora (fls. 284/288).

Não houve réplica (fl. 292).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da incidência do art. 330, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide.

A preliminar de vício da representação processual da autora não merece prosperar, uma vez que o advogado que subscreve a petição inicial atua em parceria com o advogado que foi devidamente constituído nestes autos (fls. 20 e 206).

Há, na verdade, mera ausência da assinatura do advogado constituído nestes autos.

Deve-se, pois, rejeitar a preliminar, devendo, contudo, o advogado Edgar Gastón Jacobs Flores Filho apor a sua assinatura na petição inicial.

No mérito, o Parecer CNE/CP nº 3/2011 busca tornar o ensino de pós-graduação *lato sensu*, ministrado em instituições não educacionais, livre da ingerência do Poder Público.



Entretanto, há óbice normativo insuperável na espécie.

De fato, o art. 44, III, da Lei nº 9.394/1996 colocou os cursos de especialização sob a tutela do Poder Público, independentemente da natureza da instituição que o patrocina. Confira-se a redação daquele dispositivo legal:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*(...)*

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;*

*(...)*

Por sua vez, o credenciamento de tais cursos está previsto no art. 46 do mesmo diploma legal:

*Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

Conclui-se, portanto, que o Parecer CNE/CP nº 3/2011 é manifestamente ilegal, já que extingue credenciamento exigido por lei.

Ante o exposto, confirmando a antecipação da tutela, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade do Parecer CNE/CP nº 3/2001,



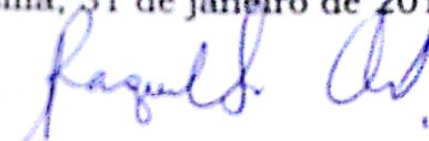
|             |       |
|-------------|-------|
| 21ª VF / DF |       |
| Fl.         | 297 4 |
| Rubrica.    | /     |

condenando a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimações necessárias.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

  
**RAQUEL SOARES CHIARELLI**  
JUÍZA FEDERAL DA 21ª VARA